



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600370-38.2020.6.21.0000

Procedência: RIO GRANDE-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL. QUESTÕES FORMULADAS EM TERMOS ABSTRATOS. NÃO PREENCHIDO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. CONSULTA FEITA NO PERÍODO ELEITORAL. ENTENDIMENTO DO TSE E TRE-RS DE QUE O PERÍODO ELEITORAL TEM INÍCIO COM A ABERTURA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. CONVENÇÕES INICIADAS EM 31.08.2020 CONFORME EC 107/2020. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRANDE, questionando (sic):

Devido a pandemia do COVID-19 e com o intuito de não gerar aglomerações, seguindo as normas sanitárias da OMS, o MDB- Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal do Rio Grande, pretende realizar no período eleitoral, com o objetivo de angariar recursos, um jantar na modalidade delivery, onde seriam vendidos os convites para o jantar, mas de forma diversa que a habitual, ao invés do evento ser presencial, o jantar seria entregue na residência da pessoa que comprou o convite, através de um serviço de tele-entrega.

Como tal modalidade de evento é algo novo, surgiu a necessidade de realizar a presente consulta a este Tribunal, no sentido de que a mesma seja respondida se há alguma irregularidade em tal modalidade de evento e quais os detalhes que deverão ser observados a fim de não gerar nenhum ato eleitoral irregular.

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 6994883, 6994933, 6994983, 6995033 e 6995083), cumprindo o disposto no art. 74, inciso V, do Regulamento Interno da Secretaria do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou **partido político**;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas **em tese**, sobre **matéria de sua competência**, por autoridade pública ou **diretório regional de partido político**.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que que:

(i) o TRE-RS é competente para responder à consulta;

(ii) foi apresentada por Diretório Municipal de Partido Político;

(iii) versa sobre matéria eleitoral (arrecadação de receitas para campanha, por meio de venda de convite para jantar na modalidade “delivery”);

(iv) foi apresentada em forma hipotética e abstrata, visto que, pela forma em que versada, os efeitos da resposta à consulta teriam aptidão para replicação em uma multiplicidade de casos;

(v) não foi respondida em consultas anteriores pelo TSE ou pelo TRE-RS, conforme precedentes jurisprudenciais informados pela Secretaria Judiciária dessa Corte Eleitoral (nos quais apenas são tangenciados aspectos do ponto trazido ao debate).

Inicialmente, verifica-se que o consulente consiste em diretório municipal de agremiação partidária, o qual, contudo, é parte ilegítima para propor a presente consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, conforme se extrai do art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, os órgãos partidários municipais não possuem legitimidade para demandar perante os Tribunais Eleitorais, *in verbis*:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; **e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.**

Nesse sentido, segue julgado desse Colendo TRE-RS:

Consulta. Eleições 2012. Condição de elegibilidade frente ao disposto no art. 1.º, I, 'g', da Lei n.º 64/90. Inobservância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa do consulente e questionamento formulado sobre caso concreto. Não conhecimento. (Consulta n 28871, ACÓRDÃO de 25/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTONLANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data25/10/2011)

Colhe-se, do voto condutor, o seguinte raciocínio:

A legislação prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Ocorre que, no caso presente, quem formula a consulta é o Diretório Municipal do Partido Progressista, que não tem legitimidade para atuar perante o Tribunal, como se extrai do art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95:

(...) Nesse sentido é a jurisprudência:

Consulta em matéria eleitoral. I – **Falece de legitimidade o diretório municipal de partido político para acionar a competência consultiva do Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência do art. 30, inciso VII, do Código Eleitoral, c/c art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.** II – Consulta não conhecida. (Consulta n.º 11.041, TRE/CE, rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j.03.09.2001)

Por tais razões, a consulta não deve ser conhecida ante a ilegitimidade ativa do diretório municipal.

Ademais, verifica-se, também, que a presente consulta **não atende ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 92, parágrafo único, primeira parte, do Regimento Interno do TRE-RS**, o qual estabelece que **“Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (...)”**.

Neste ponto, tanto a Corte Superior Eleitoral, como essa eg. Corte Regional, assentaram o entendimento de que o período eleitoral tem início com a abertura das convenções partidárias e que, neste período, não é cabível a realização de consultas.

Para ilustrar trazemos à colação as seguintes ementas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. ELEIÇÃO 2020. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.877/19. LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL FORA DA CAPITAL. PERMISSÃO. INDAGAÇÃO RESPONDIDA. 1. A lei estabelece requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral, bem como ser formulado em tese e por autoridade pública ou partido político. 2. No tocante ao requisito subjetivo, verifica-se que restou atendido, uma vez que a consulta foi formulada por diretório estadual de partido político, que detém legitimidade para atuar perante esta Corte. As demais exigências de admissibilidade foram, igualmente, observadas, pois a consulta trata de matéria eleitoral e foi elaborada em tese. **Ademais, não incidem à hipótese vertente as vedações ao conhecimento de consultas constantes do parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto ainda não se iniciou o período eleitoral, demarcado pela abertura das convenções partidárias, nem se trata de matéria já respondida por este Colegiado ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.** 3. Questionamento sobre a possibilidade de os partidos políticos terem seus diretórios estaduais em sedes fora da capital do Estado em que estiverem organizados. 4. A Lei n. 13.877/19 modificou os arts. 8º, § 1.º, e 15, inc. I, da Lei n. 9.096/95, facultando aos partidos políticos a organização da sede de seu diretório nacional em qualquer ponto da Federação, permitindo assim, a descentralização dos órgãos diretivos partidários. Por força do princípio da simetria, não subsiste razão para manter-se a exigência ao órgão partidário estadual de que sua sede seja estabelecida na capital do Estado correspondente. 5. Resposta no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 13.877/19, os órgãos partidários estaduais podem estabelecer sua sede em qualquer município dentro do território do respectivo Estado. 6. Consulta conhecida e respondida. (Consulta n 060029851, ACÓRDÃO de 24/08/2020, Relator(a)qwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIDA. 1. Consulta apresentada por órgão regional de partido político e formulada em tese sobre matéria eleitoral. Preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. 2. **Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 92, parágrafo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único, prescreve que não serão conhecidas as consultas realizadas durante o período eleitoral e aquelas que tratem de tema já respondido por esta Corte ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3. As indagações constantes do primeiro e do segundo quesitos formulados pelo consulente já foram respondidas em anteriores consultas, no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda se candidatar a cargo eletivo em município distinto, seja para os cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. 4. No que tange aos questionamentos terceiro e quarto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já respondeu a consultas assentando não ser necessária a desincompatibilização de secretário municipal que venha a se candidatar em município diverso, salvo hipótese de município desmembrado. 5. Não conhecimento. (Consulta n.º 060013571, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OPÇÃO DO PARTIDO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RESERVA DO PERCENTUAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS EM CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. ARTS. 44, §§ 5º E 5-A, DA LEI Nº 9.096/1995 E 16-C, § 11º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCESSO ELEITORAL EM ANDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. **1. Revela-se inviável a manifestação em consultas durante o período eleitoral, ante o risco de antecipação, por esta Corte Superior, de conclusões jurídicas relacionadas a possíveis demandas futuras.** 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 060059866, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 04/10/2018)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS.** NÃO CONHECIMENTO. (Consulta nº 8181, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141)

Assim, tendo em vista que a presente consulta, formulada em 21.09.2020, foi realizada no período eleitoral, uma vez que a EC 107/2020 estabeleceu, no seu art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.º, § 1.º, inciso II¹, que, entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, será o período para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, **não há como conhecer da presente consulta.**

II.II – MÉRITO

Diante das preliminares de não conhecimento ora suscitadas, resta prejudicada a análise do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;